



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.^º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N^º 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N^º 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N^º 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI N^º 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6.^º do art. 552 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 552.

§ 6.^º O delegado de polícia, vislumbrando a presença evidente de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Encontrando-se presente uma das causas excludentes da ilicitude, relacionadas no art. 23 do Código Penal brasileiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afastar-se-á um dos elementos do crime, que é a contrariedade da conduta ao Direito.

Apesar de se constituir um juízo de mérito, não se afigura razoável que o reconhecimento da presença *evidente* de qualquer causa de justificação seja submetido unicamente ao juiz das garantias.

Se é verdade que o delegado de polícia só pode lavrar autos de prisão em flagrante delito se realmente houver um crime a ser investigado, não é razoável que se admita que pessoas sejam presas por fato que **evidentemente** não constitui crime, para, somente depois, serem postas em liberdade pelo juiz das garantias.

De acordo com a alteração proposta, nos casos em que não se tenha certeza sobre a presença de causa excludente de ilicitude, deve a matéria ser submetida à apreciação do juiz das garantias.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 2016.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**